

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO  
49ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
RUA DO LAVRADIO, 132, 7º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070  
tel: (21) 23805149 - e.mail: vt49.rj@trt1.jus.br

**PROCESSO: 0100071-78.2018.5.01.0049**

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

RECLAMANTE: SIND DOS TRAB NAS IND URBANAS DO ESTADO DO AMAZONAS e outros (5)

RECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA e outros (6)

## SENTENÇA PJe

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelos SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO AMAZONAS - STIU/AM, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO ACRE - STIU/AC, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE ALAGOAS - STIU/AL e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTEPI e SINDICATO DOS URBANITÁRIO DE RORAIMA, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. - AMAZONAS ENERGIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE, COMPANHIA ENERGETICA DE ALAGOAS - CEAL e COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ (CEPISA) e BOA VISTA ENERGIA S/A.

A petição inicial informa que foi publicado Edital de Convocação para a 170ª Assembleia Geral Extraordinária da primeira Requerida, que coloca em pauta para aprovação, no dia 08 de fevereiro de 2018, a transferência do controle acionário de todas as distribuidoras, com assunção das dívidas pela primeira Requerida, sem mencionar ou situar em nenhum momento os direitos já adquiridos dos trabalhadores, coletivos e individuais da categoria.

A alternativa subsidiária da proposta do Conselho de Administração da primeira Ré, constante também do Edital de Convocação, é a liquidação da empresa, sem, contudo, mencionar o destino dos contratos de trabalho, dos direitos adquiridos e demais impactos sociais, jurídicos e econômicos da liquidação das empresas.

Assim, a proposta apresentada pelo Conselho de Administração da primeira Requerida para ser aprovada na 170ª AGE contém duas alternativas:

- a) transferência do controle acionário das distribuidoras de energia elétrica para a iniciativa privada; ou
- b) liquidação das empresas.

Entendem os requerentes que ambas as propostas possuem grave ameaça de lesão a interesses e direitos difusos e coletivos, notadamente o direito ao trabalho e o direito à busca do pleno emprego.

Consta na peça preambular que a Eletrobrás (Centrais Elétricas Brasileiras S.A.), através das Empresas Distribuidoras de Energia Elétrica (EDEs), conta com 11.405 trabalhadores, sendo 6.277 do quadro próprio e 5.128 terceirizados. Informa que os trabalhadores possuem Acordo Coletivo de Trabalho em vigência, firmado em 21 de setembro de 2016 e prazo até 30 de abril de 2018, com diversas cláusulas sociais e econômicas que incorporam direitos aos contratos de trabalho, além de Acordo Coletivo Nacional para Participação nos Lucros e Resultados, com vigência para os anos de 2017 e 2018.

Nesse sentido, sustentam que a transferência acionária ou liquidação das empresas tem forte impacto na dinâmica dos contratos de trabalho.

Informam ainda que Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016 buscou estabelecer garantias aos trabalhadores, em caso de transferência do controle acionário das Empresas Distribuidoras de Energia Elétrica (EDEs), na forma dos §§7º e 8º do artigo do art. 11 da Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que obrigavam o novo controlador a manter, por no mínimo 2 (dois) anos, pelo menos 90% (noventa por cento) do número total de empregados existentes quando da publicação do edital, além de permitir à União ou ao controlador originário realocar os empregados em outras empresas públicas sob seu controle.

Entretanto, os artigos acima citados foram vetados na sanção presidencial. Portanto, o processo de discussão de transferência acionária ou liquidação das empresas segue sem qualquer garantia, estudo ou informação circunstanciada a respeito dos direitos difusos, coletivos e individuais dos trabalhadores.

Com efeito, os requerentes aduzem que, no que concerne a primeira proposta que se pretende discutir na 170ª AGE, estudos independentes apontam que a transferência do controle acionário para a iniciativa privada se dá em perspectiva de redução do quadro de pessoal.

Além disso, quanto a segunda proposta que pretende ser levada à AGE 170, esses estudos entendem ser ainda mais grave, pois coloca em discussão a liquidação das Empresas Distribuidoras de Energia Elétrica, o que vai de encontro com o direito adquirido de milhares de trabalhadores e do princípio da segurança jurídica, uma vez que o fim das empresas representa o fim dos contratos de trabalho, o fim das garantias e estabilidades, o fim dos direitos adquiridos.

Desse modo, os requerentes afirmam que o processo de desestatização deve ocorrer em total transparência com as entidades sindicais, em acordo com o Acordo Coletivo de Trabalho da Eletrobrás, nas suas cláusulas sétima e oitava, nas quais a requerida se compromete a não efetuar demissões em massa e que deve ser discutidas previamente com os sindicatos eventuais alterações nos contratos de trabalho que, por ventura, venham a implicar em diminuição das vantagens já existentes.

Nesse aspecto, a alteração subjetiva do contrato de trabalho, no que diz respeito ao contratante, é fato relevante que deve ser discutido com os Sindicatos requerentes, notadamente em virtude do potencial impacto no que diz respeito aos contratos de trabalho em vigor.

Diante do referido quadro, pretendem os requerentes, em sede da primeira liminar, a declaração de suspensão do Edital de Convocação da 170ª Assembleia Geral Extraordinária da Eletrobrás, determinando-se que a Requerida se abstenha de convocar qualquer outra Assembleia Geral com o mesmo objeto, até decisão definitiva nos autos desta Ação Civil Pública.

Ainda em liminar, requerem que as requeridas apresentem estudo circunstanciado a respeito do impacto socioeconômico na seara trabalhista do processo de transferência acionária quanto aos contratos de trabalho em vigência, bem como quanto ao destino dos contratos de trabalho e direitos adquiridos em caso de liquidação das empresas.

Alternativamente, requerem seja suspensa por 90 (noventa) dias a convocação da 170ª AGE, intimando-se as Requeridas para que apresentem estudo circunstanciado a respeito do impacto socioeconômico na seara trabalhista do processo de transferência acionária quanto aos contratos de trabalho em vigência, bem como quanto ao destino dos contratos de trabalho e direitos adquiridos em caso de liquidação das empresas, como por direito.

Por fim, ao final requerem a anulação do ato administrativo de convocação da 170ª AGE ocorrida em 08/02/2018, determinando-se que as requeridas se abstenham de convocar qualquer outra assembleia com o mesmo objeto, sob pena de multa, tendo em vista lesão ou ameaça a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos ao trabalho e à busca do pleno emprego, à informação e participação ou à probidade e boa-fé no âmbito dos contratos de trabalho. Requerem ainda que as requeridas apresentem estudo circunstanciado a respeito do impacto socioeconômico na seara trabalhista do processo de transferência acionária quanto aos contratos de trabalho em vigência, bem como quanto ao destino dos contratos de trabalho e direitos adquiridos em caso de liquidação das empresas. Pretendem a condenação nas custas e honorários advocatícios das requeridas e a observância do art. 18 da Lei 7347/85 que veda a condenação em honorários advocatícios e custas dos requerentes.

Subsidiariamente o pedido é de suspensão por 90 dias do ato administrativo que convocou a mencionada AGE.

Na decisão de ID 844b63c foi indeferida a primeira liminar requerida por não se

vislumbrar a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho (ID a9bebb6) opinando pelo regular prosseguimento do feito, requerendo que os autos fossem novamente encaminhados, previamente à prolação da sentença.

Contestação das requeridas COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE, COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS-CEAL, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA- CERON e AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (ID 466ea5f) arguindo preliminar de incompetência material absoluta e incompetência territorial, prejudicial por perda de objeto da ação, e, no mérito, requerendo a improcedência dos pedidos.

Defesa da requerida CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ID 18d1eb6) arguindo preliminar de incompetência territorial, e, no mérito, requerendo a improcedência da presente ação.

Em ata de ID f4e8fc8, deferiu-se o prazo de 10 dias úteis para manifestação dos requerentes sobre as defesas, documentos e em especial as preliminares, sob pena de presunção de validade e veracidade da documentação juntada e de preclusão.

Réplica da parte autora (ID 93632cd) requerendo nova tutela de urgência com a suspensão dos efeitos do ato administrativo aqui questionado, até decisão final da ação ou por 90 dias, e/ou antecipação dos efeitos da tutela final, com o fim de determinar, em regime de urgência, a apresentação pelas Rés de estudo circunstanciado, na seara trabalhista, a respeito dos impactos socioeconômicos da alienação ou liquidação das EDEs, em 90 dias. Requer, por fim, a procedência da ação.

Manifestação do MPT (ID 3b8076d) opinando pela extinção do feito, sem análise de mérito, uma vez que já realizada a Assembleia em fevereiro de 2018.

Decisão no ID d323b38 rejeitando as preliminares de incompetência material e territorial, de perda de objeto e deferida em parte a tutela de urgência que foi posteriormente cassada pelas instâncias superiores.

União ingressou na lide por força da decisão liminar proferida nos autos do MS 0101260-44.2018.5.01.0000.

No Ids 7878c73 e f9e00c8 foram incluídos no polo ativo o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE RORAIMA e no polo passivo a BOA VISTA ENERGIA S.A, ambas aderindo a inicial e as defesas, respectivamente.

Na audiência de ID 37706 foi encerrada a instrução processual e deferido prazo para memoriais, permanecendo as partes inconciliadas.

A União peticiou no ID 54bdbb7 e as requeridas no ID2B70645 insistindo na incompetência territorial, asseverando ainda que o feito deve ser extinção do feito

sem julgamento do mérito sustentando que a Distribuidora CEPISA foi alienada em 26.07.2018 e que em 03.08.2018 foi realizado o leilão das Distribuidoras CERON, ELETROACRE e BOA VISTA S/A. No mérito sustentam que houve alteração da causa de pedir por parte dos requerentes e após a apresentação das defesas, no sentido de que há necessidade de autorização legislativa para a alienação das Distribuidoras.

Os requerentes no Id 6cedee6 manifestam-se no sentido de que não há perda de objeto da ação uma vez que os leilões foram realizados sob o efeito da suspensão da liminar proferida por esse Juízo e por fim o Ministério Público do Trabalho reitera os termos de petição anterior onde sustenta a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em 28/10/2018 o julgamento foi convertido em diligência a fim de que as partes se manifestassem sobre a informação obtida no site <http://urbanitariospi.org.br/sem-categoria,sintepi-ajuiza-nova-acao-contra-a-equatorial->

Todas as partes se manifestaram a partir do Id5b1c748.

É o relatório.

**DECIDE-SE:**

## **DAS PRELIMINARES**

Em que pese a decisão de ID d323b38 já ter afastado as preliminares de incompetência material, territorial e de perda de objeto, transcrevo-as novamente, uma vez que não houve fato posterior a ensejar a reconsideração dos fundamentos já utilizados, à exceção da preliminar de perda de objeto, onde foi mencionado fato novo, qual seja, a Distribuidora CEPISA ter sido alienada em 26.07.2018 e que em 03.08.2018 foi realizado o leilão das Distribuidoras CERON, ELETROACRE e BOA VISTA S/A.

## **"DA COMPETÊNCIA MATERIAL**

Suscitam as requeridas a incompetência material desta Especializada para conhecer e julgar as pretensões autorais, uma vez que fora do âmbito do art. 114 da Constituição Federal, já que não defluem de contrato de trabalho, nem norma jurídica trabalhista ou ainda norma coletiva de trabalho. Afirmam se tratar em grande parte de matéria com enfoque societário.

Requerem a extinção do feito, sem resolução de mérito.

Os requerentes aduzem que, ao contrário do quanto alegado pelas Empresas Distribuidoras de Energia Elétrica EDEs, todo o objeto da ação se fundamenta em matéria trabalhista, ou seja, a causa de pedir e pedido buscam efetivar e fazer respeitar dispositivos que decorrem do contrato de trabalho, de norma jurídica trabalhista heterônoma estatal e de norma jurídica trabalhista autônoma negociada.

Afirmam que a lesão e a ameaça a direitos se dá em três níveis: direitos difusos,

coletivos e individuais homogêneos. No plano mais restrito, discute-se o direito à lealdade e boa-fé no âmbito dos contratos de trabalho (artigo 422, CC), obrigação esta que vincula o empregador e os empregados até mesmo nos casos de suspensão contratual.

Destacam que, embora os artigos 10 e 448 da CLT busquem resguardar o direito dos trabalhadores de possíveis alterações na estrutura societária da empresa, é evidente que a transferência do controle acionário para a iniciativa privada gerará flagrante insegurança jurídica aos trabalhadores, notadamente em virtude da divergência doutrinária e jurisprudencial a respeito do alcance da aderência contratual das normas jurídicas estatais no âmbito dos contratos de trabalho.

Aduzem que há uma série de políticas desenvolvidas pelas requeridas que não aderem necessariamente aos contratos de trabalho, mas impactam diretamente o desenvolvimento da relação de emprego (políticas de bônus, ambientais, de saúde e segurança do trabalho, além de outras que circundam o contrato de trabalho) e não gozam de garantias estabelecidas nos referidos artigos.

No plano coletivo, afirmam que a ação discute a violação direta e literal aos termos do Acordo Coletivo de Trabalho da Eletrobras, particularmente a Cláusula Oitava, além da violação do direito à informação e participação dos trabalhadores no processo de transferência do controle acionário das Rés.

Sustentam que, no plano difuso, a ação visa assegurar direitos que ultrapassam tanto os limites individuais dos contratos de trabalho, quanto os limites delimitados pelo coletivo de trabalhadores atingidos diretamente pela transferência do controle acionário, englobando, dessa forma, todos os trabalhadores indiretos, potenciais e até mesmo consumidores e cidadãos, não só das localidades, como de todo o Brasil. Defende-se o direito ao trabalho e o direito à busca do pleno emprego (artigo 6º, caput e artigo 170, VIII, CRFB/88), normas jurídicas incidentes ao caso e que atingem a um número indeterminado e indeterminável de pessoas que se unem por uma circunstância de fato (a transferência do controle acionário para a iniciativa privada).

Afirmam ainda que por se tratar de direitos difusos que decorrem de uma circunstância de fato que atinge imediatamente os substituídos, há pertinência temática para sua defesa pelos Sindicatos autores. Dessa forma, cabível sua tutela na forma do artigo 81, I, do CDC e artigo 8º, III, da CRFB/88.

Por fim, arguem que, sob qualquer ponto de vista da causa de pedir e os pedidos, há pertinência temática e competência material da Justiça do Trabalho, devendo ser afastada a preliminar aduzida pelas requeridas.

Assiste-lhes razão.

Seguindo as lições que se extraem dos estudos da Teoria Geral do Processo Trabalhista, tem-se que a ação em comento, para ser da competência do ramo da justiça especializada em estudo, deve a matéria veiculada em seu bojo ser de natureza trabalhista e emergir das relações jurídicas de emprego ou, na forma da lei, de relações outras de trabalho (LEITE, 2009)[1].

E aqui, merece destaque, ainda, segundo a teoria do Processo do Trabalho uma pequena lembrança sobre os alegados direitos difusos, coletivos e os individuais homogêneos.

Os ditos direitos difusos vêm dispostos pelo CDC em seu artigo 81, inciso I. O preceptivo os define como "os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato". Verifica-se serem indetermináveis seus titulares, assim como é indivisível seu objeto. Ademais, não há relação jurídica base vinculando seus titulares: os interessados estão "unidos por uma circunstância de fato consistente na prática de um único fato, pelo ofensor, em detrimento de todos os membros" (DINAMARCO, 2001, p. 54) do grupo.

Eduardo Arruda Alvim (2009) assevera que a distinção entre direitos difusos e direitos coletivos *stricto sensu* decorre do direito positivo brasileiro. O CDC consigna que são interesses transindividuais de natureza indivisível, tendo por titular "grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base". Assim, é delimitado o universo possível dessas pessoas: trata-se de coletividade perceptível por vínculos, "não havendo desordenamento ou profusão na titularidade. Não se permite a identificação dos titulares pela individualidade, mas pelo grupo ou coletividade, mantendo-se a indivisibilidade do direito" (ALVIM, 2009)[2]. Como nos difusos, aqui também se cuida de objeto indivisível. Entretanto, o liame que une seus titulares é agora jurídico, e não mais meramente fático, e aqueles são determináveis enquanto classe. Essa relação jurídica ocorre entre os integrantes do grupo ou se dá com a parte contrária e, adverte Dinamarco (2001, p. 55[3]), "é permanente e preexistente à lesão ou ameaça de lesão, não podendo ser considerada aquela nascida da própria lesão ou ameaça de sua ocorrência."

Finalmente, denominam-se direitos individuais homogêneos, conforme aponta a lei nº 8.078/90, os decorrentes de origem comum. Diante da superficialidade do conceito, faz-se imperioso trazer à tona o labor doutrinário neste particular. Diferindo das supramencionadas categorias, aqui se trata de objeto divisível, cujos titulares são indivíduos determinados (MAZZILLI, 2004). Araújo Sá (2002) esclarece que essa espécie é criação do direito brasileiro, inspirada nas *class actions* norte-americanas e instituída com o fito de "conferir tratamento coletivo a interesses individuais de dimensão coletiva". Verdadeiros interesses individuais, circunstancialmente tratados de forma coletiva, são passíveis de ser atribuídos individual e proporcionalmente a cada um dos sujeitos interessados, que são identificáveis (DINAMARCO, 2001)[4]. É plenamente identificável, outrossim, o prejuízo individual de cada um, podendo-se cindir o interesse e efetivar a prestação jurisdicional de maneira correlacionada ao dano particular. Em matéria trabalhista, pode-se aludir a fatos específicos e determinados - divisíveis, portanto - decorrentes de um mesmo fato e causados contra grande número de empregados de uma empresa.

O que se vislumbra, portanto, à luz da doutrina supra mencionada é que a demanda visando coibir lesão e ameaça de lesão a direitos coletivos *lato sensu* das categorias profissionais representadas pelos Requerentes, abrange direitos difusos, coletivos e os individuais homogêneos, o que torna a Justiça do trabalho competente para a análise da lide.

Rejeita-se

## **DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL**

Aduzem as requeridas que os sindicatos, com sedes em Manaus/AM, Porto Velho/RO, Teresina/PI; Rio Branco/AC e Maceió/AL deveriam ajuizar suas ações em face das requeridas em seus respectivos Estado e de forma unitária.

A requerida ELETROBRÁS aponta que a OJ nº 130, da SDI - II, do TST, fixa a competência territorial pela extensão do dano e não pela extensão do agente supostamente causador do dano ou da ameaça de lesão, como afirmam os requerentes.

Destaca também que os substituídos dos Sindicatos exercem suas atividades laborais nos Estados do Piauí, Alagoas, Acre, Amazonas e Rondônia, não havendo dúvidas de que a controvérsia está inserida em âmbito Regional.

Esclarece que, o fato de ser controlada pela União, não resulta na abrangência nacional de todas as questões que envolvem a Eletrobrás.

Pugnam pelo reconhecimento da incompetência territorial do Juízo, a fim de que o feito seja extinto sem resolução do mérito, considerando a competência concorrente das Varas do Trabalho dos TRTs da 11ª, 14ª, 19ª e 22ª Região.

Em réplica, os requerentes afirmam que a distribuição se deu no Rio de Janeiro, pois, além de se tratar de dano de abrangência nacional, o Rio de Janeiro é a sede da Eletrobras, que foi a responsável pela publicação do Edital de convocação, além de ser controladora das Empresas Distribuidoras de Energia Elétrica e de ter assumido um ônus de mais de 11 bilhões de reais com a proposta aprovada na 170ª Assembleia Geral Extraordinária.

Aduzem que a competência territorial é definida pela extensão do dano que, no caso, é nacional. Nesse sentido, nos termos da OJ 130, SDI-2, do TST, em caso de dano de abrangência nacional, quaisquer das Varas do Trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho será competente para apreciar e julgar a matéria.

Sustentam que a transferência do controle acionário das EDEs para a iniciativa privada, com a assunção pela 1ª Ré de uma dívida de 11 bilhões de reais e, o iminente impacto dessa transferência no que diz respeito ao direito ao trabalho e a busca do pleno emprego, evidenciam um dano de abrangência nacional. Alegam ser competente esta Vara do Trabalho para julgar o feito.

Analisa-se.

No que se refere à ação civil pública, cabível no nosso processo, mas de que a CLT não se ocupa, a questão da competência territorial resulta estabelecida pela Orientação Jurisprudencial 130 da SBDI-II do Tribunal Superior do Trabalho.

***"130. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. LEI Nº 7.347/1985, ART. 2º. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 93***



*I - A competência para a Ação Civil Pública fixa-se pela extensão do dano.*

*II - Em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos.*

***III - Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das varas do trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho.***

*IV - Estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída."*

Diante do alegado pelos requerentes de que a transferência do controle acionário das EDEs para a iniciativa privada, com a assunção pela 1ª Ré de uma dívida de 11 bilhões de reais e, o iminente impacto dessa transferência no que diz respeito ao direito ao trabalho e a busca do pleno emprego, cristalino que estamos diante de um alegado dano de abrangência nacional, a ensejar a aplicação do inciso III da OJ supra mencionada.

Rejeita-se a preliminar."

## **DA PERDA DE OBJETO**

Afirmam as requeridas que os pedidos são voltados para anulação de ato administrativo de Convocação de Assembleia para o dia 08/02/2018. Relatam que a assembleia ocorreu sem qualquer incidente ou nulidade, ressaltando que a liquidação das empresas não foi aprovada pelos acionistas, não tendo afetado os contratos de trabalho dos empregados das empresas de energia.

Declinam ainda, em sede de razões finais que a Distribuidora CEPISA foi alienada em 26.07.2018 e que em 03.08.2018 foi realizado o leilão das Distribuidoras CERON, ELETROACRE e BOA VISTA S/A.

Requerem que o feito seja julgado extinto sem resolução do mérito.

Os requerentes, como já sustentado em replica inicial, também em razões finais aduzem que, embora a 170ª Assembleia Geral Extraordinária e o Leilão de privatização tenham sido realizados, a necessidade e adequação da demanda não só se mantém como se reforça na medida em que foi aprovada proposta que amplia a ameaça de lesão aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos tidos por violados.

Afirmam que o pedido, em petição inicial busca a declaração da nulidade do ato administrativo de convocação da 170ª AGE. Entretanto, a ocorrência da AGE 170 e a aprovação de proposta de venda das EDEs, com assunção de dívida pela primeira Ré de 11 bilhões de reais, apenas reforça a necessidade da tutela jurisdicional, na medida em que evidencia a ilegalidade do ato administrativo que se perfaz à revelia

das normas jurídicas trabalhistas incidentes ao caso. Se nulo o ato administrativo de convocação, nulo também será o resultado auferido em consequência do ato questionado.

O Ministério Público do Trabalho afirma não haver norma legal, coletiva ou contratual que obrigue a constar no edital de convocação - que trata da transferência do controle acionário das rés ou de sua liquidação - a apresentação de estudo de impacto nos contratos de trabalho e nos direitos adquiridos por seus empregados.

Opina não estarem os direitos dos empregados das referidas empresas desprotegidos e também não haver indício de lesão ou eventual demissão em massa, tão só por ter havido a realização daquela assembleia.

Sugere a extinção do feito sem análise do mérito, posto que já realizada a Assembleia, em fevereiro de 2018 e reafirma em suas razões finais os mesmos fundamentos.

No caso dos autos, em que pese o alegado pelos requeridos e pelo *parquet* a presente Ação Civil Pública objetiva também a obtenção de tutela para que:

1) seja anulada a referida assembleia e para que as requeridas se abstenham de convocar qualquer outra Assembleia Geral com o mesmo objeto, até decisão definitiva nos autos desta Ação Civil Pública.

2) as requeridas apresentarem estudo circunstanciado a respeito do impacto socioeconômico na seara trabalhista do processo de transferência acionária quanto aos contratos de trabalho em vigência, bem como quanto ao destino dos contratos de trabalho e direitos adquiridos em caso de liquidação das empresas.

Por conseguinte, como já decidido em sede da decisão de ID d323b38, nota-se que remanesce a utilidade da prestação jurisdicional postulada, não se vislumbrando a perda do objeto da ação, como pretendem as requeridas e opina o *parquet*.

## **DO MÉRITO**

Aduzem os requerentes, após a apresentação das defesas que as rés reconhecem que não realizaram nenhum estudo socioeconômico na seara trabalhista do impacto da transferência do controle acionário para a iniciativa privada, tanto é assim que, neste particular, afirmam apenas que inexistente norma capaz de obriga-las a tanto. Reconhecem também que não houve discussão prévia (participação sindical) quanto ao processo de transferência do controle acionário para a iniciativa privada.

Afirmam que houve o reconhecimento, por parte da Eletrobrás a respeito das dispensas dos trabalhadores como resultado da transferência do controle acionário, e a respeito da cessação dos contratos de trabalho em caso de liquidação das EDEs.

Frisam que a hipótese de liquidação das Rés não está totalmente afastada, notadamente diante do que prevê a Portaria nº 468 do MME, publicada em 04/12/2017, bem como a 169ª Assembleia Geral Extraordinária, ao afirmar que, em

não havendo a alienação das Empresas até 31 de julho de 2018, haverá a liquidação das empresas.

Continuam afirmando na réplica que ao contrário de perda do objeto quanto aos itens específicos, surge a necessidade urgente do provimento jurisdicional quanto ao objeto da demanda, de forma a que se dê efetividade à norma jurídica trabalhista relativa à lealdade e boa-fé contratual, na forma do artigo 422, do Código Civil, participação sindical, Cláusula Oitava do ACT e Convenção 135, da OIT, tendo em vista ainda existir perigo iminente de liquidação das Rés sem qualquer estudo do impacto a partir da cessação de todos os vínculos empregatícios.

A parte autora argumenta que a mera possibilidade de alienação, sem o estudo de referido impacto, representaria grande retrocesso social, pois negaria efetividade às normas jurídicas constitucionais trabalhistas.

Requerem, nulidade do ato administrativo, o resultado da AGE 170, com o fim de determinar, em regime de urgência, a apresentação pelas rés de estudo circunstanciado, na seara trabalhista, a respeito dos impactos socioeconômicos da alienação ou liquidação das EDEs, em 90 dias.

### **À análise.**

Conforme edital de convocação de ID. a3654f7, foram feitas duas propostas pelo Conselho de Administração formulados pelas requeridas:

- a) transferência do controle acionário das distribuidoras de energia elétrica para a iniciativa privada; ou
- b) liquidação das empresas.

O documento de ID. bcc88dc - Pág. 81 contém a lista de documentos disponibilizados aos acionistas, que faz parte da Proposta de Administração e Edital de Convocação da 170ª Assembleia Geral Extraordinária.

Verifica-se através deste documento que foi realizada avaliação dos recursos humanos de cada uma das requeridas, o que não se confunde com estudo sobre o impacto da privatização no âmbito dos contratos de trabalho, conforme documento de ID. bcc88dc - Pág. 37 - Avaliação dos Recursos Humanos:

#### *"2.1.5. Avaliação dos Recursos Humanos*

*O Consórcio Mais Energia B foi a responsável pela realização das avaliações de recursos humanos das Distribuidoras (Anexos 16.e, 17.e, 18.e, 19.e, 20.e e 21.e), que contemplaram, dentre outros aspectos:*

*a) o perfil dos empregados e terceirizados, considerando as faixas etárias, o grau de escolaridade, o tempo de serviço, qualificação profissional e tipo de vínculo; e*

*b) diagnóstico da estrutura organizacional e gerencial atual, contratos de terceirização de pessoal, plano de cargos e salários, programas de treinamento e avaliação, benefícios existentes, produtividade da mão-de-obra; índices*

*comparativos com outras empresas similares no país e no exterior, incluindo o exame e impactos dos acordos coletivos de trabalho vigentes."*

Quanto ao Acordo Coletivo de Trabalho vigente de ID. 71fb17b - Pág. 4, as Cláusulas sétimas e oitava abaixo transcritas tratam de compromisso que a primeira requerida assumiu com os sindicatos requerentes:

**"Cláusula Sétima - QUADRO DE PESSOAL**

*As empresas signatárias do presente Acordo se comprometem a não efetuar demissões em massa de seus empregados e, no caso de demissões individuais questionadas pelo Sindicato, garantir o acesso às informações referentes ao caso.*

**Cláusula oitava - NORMAS E REGULAMENTOS DE RECURSOS HUMANOS**

*As Empresas signatárias desde Acordo se comprometem a discutir previamente com os Sindicatos signatários eventuais alterações das Normas Internas incorporadas aos Contratos Individuais de Trabalho dos Empregados, que porventura venham a implicar em diminuição das vantagens já existentes."*

Após o indeferimento da primeira tutela antecipada foi realizada a 170a. AGE em 08.02.2018 onde restou decidido pelos acionistas a alienação das companhias distribuidoras, e recusada a proposta de liquidação das mesmas, conforme Id bb5c5ad.

Com a cassação dos efeitos da segunda tutela ocorreram fatos incontroversos, senão vejamos.

Realizado o leilão da requerida CEPISA no dia 26/07/2018, e em 30/08/2018 os leilões da BOA VISTA ENERGIA, ELETROACRE E CERON.

Quanto ao leilão da COMPANHIA ENÉRGICA DE ALAGOAIS, CEAL, encontra-se suspenso em virtude de decisão judicial no âmbito da Ação Cível Originária nº 3.132/DF, liminar do Ministro Ricardo Lewandowski.

Por fim, quanto a AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A cujo leilão estava marcado para o dia 25 de outubro do corrente ano, foi adiado para o próximo dia 27 de novembro por determinação do BNDES.

E não se pode deixar de registrar, ainda sob o enfoque dos acontecimentos tratando da privatização das empresas públicas e ocorridos após a cassação da liminar proferido por esse Juízo, que no último dia 16 de outubro de 2018, o plenário do Senado rejeitou o Projeto de Lei da Câmara (PLC 77/2018) que pretendia viabilizar a privatização de seis distribuidoras de energia elétrica controladas pela Eletrobrás na Região Norte do País, ou seja, requeridas na presente ação.

Em que pese os acontecimentos acima narrados, a tese das requeridas é a mesma, no sentido de que aquela opção de venda das distribuidoras foi adotada porque é um caminho menos oneroso e seguro sob o ponto de vista jurídico e comercial, uma

vez que as empresas serão saneadas e portanto tornar-se-ão mais atrativas aos potenciais adquirentes.

Ora, **vendidas algumas das requeridas, encontrando-se o leilão de uma delas adiado para o próximo dia 27 de novembro e suspenso o leilão de outra por força de decisão judicial, não vejo alterações nos fundamentos já expostos quando da análise da tutela de emergência, até porque a matéria de fundo diz respeito a existência de obrigação ou não das requeridas de um estudo sobre eventuais impactos da operação de privatização nos contratos de trabalho.**

**É permitido às requeridas prosseguirem com o plano de privatização, sem que seja apresentado um estudo sobre eventuais impactos nos contratos de trabalho? Esse é o cerne da presente lide.**

As requeridas são unânimes em declinar que não existe essa obrigação no direito pátrio e mais uma vez utilizo os fundamentos já lançados quando apreciei o pedido de tutela, eis que repita-se, a instrução processual em nada alterou aquele julgamento, feito através de uma **interpretação conforme à Constituição Federal**.

Com efeito, na medida em que a globalização se instaura nos Estados, a necessidade de estruturação das normas de Direito Internacional e a resolução dos conflitos dessas normas com as de direito interno se mostram necessárias, sendo mister a adoção de uma teoria (monista ou dualista) coerente com a evolução da sociedade que evite a desagregação do país frente a comunidade internacional.

Nos países tanto monistas como dualistas, os tribunais, com maior ou menor liberdade conforme o sistema jurídico, podem ter de preencher as lacunas do direito escrito interno por meio do reconhecimento de princípios jurisprudenciais. Daí muitas vezes resulta a criação de "princípios gerais de direito" nos ordenamentos jurídicos romano-germânicos, o que pode ser uma garantia significativa contra a negação de justiça.

Dentro do propósito acima, as lacunas do direito também podem ser preenchidas pelas normas internacionais do trabalho, convenções e recomendações, pois ambas criam obrigações para os Estados membros da OIT e também podem servir de fonte de inspiração para as hipóteses, como a ora sob exame, onde há uma lacuna no direito pátrio.

E nesse sentido, temos a Recomendação sobre a Terminação da Relação de Emprego por Iniciativa do Empregador, 1982 (No. 166) que reforça e completa uma série de dispositivos essenciais da Convenção No. 158, que infelizmente não foi recepcionada no Brasil.

A mencionada Recomendação dá diversas sugestões práticas quanto ao que o procedimento de terminação de emprego deve incluir: notificação, por escrito, dos motivos de dispensa, procedimento de conciliação antes ou durante a interposição do recurso contra término de relação de emprego, prazo razoável de afastamento do serviço sem perda de remuneração com a finalidade de procurar outro emprego durante o período de aviso prévio, possibilidade de "segunda chance" para que os trabalhadores melhorem a qualidade de seu trabalho, etc.

Sugere também maneiras de atuar caso os empregadores cumpram todas as suas obrigações, mas mesmo assim sejam forçados a contemplar terminações coletivas. O parágrafo 21 da Recomendação apresenta uma lista de medidas importantes que serão tomadas para evitar ou limitar as terminações: restrição da contratação, escalonamento do corte de pessoal no transcurso de um período de tempo para permitir sua redução natural, transferências internas, formação e retreinamento, aposentadoria voluntária antecipada com proteção adequada da renda, limitação do número de horas-extras e redução da jornada normal de trabalho.

Por fim, o parágrafo 24 afirma que os trabalhadores cujo vínculo empregatício tiver sido terminado por razões de natureza econômica, tecnológica, estrutural ou outra similar terão prioridade na recontração, dentro de um dado período de tempo, se o empregador tornar a contratar trabalhadores com qualificações comparáveis. Os empregadores também prestarão assistência aos trabalhadores afetados por meio da procura de alternativa adequada de emprego, por exemplo através de contatos diretos com outros empregadores.

A Recomendação internacional da OIT ainda que não seja vinculante, é um instrumento importante para que os países membros implementem sua política social.

E dentro dessa perspectiva, os documentos que instruem as defesas e que foram as únicas provas produzidas, deixam claro que no processo de privatização em andamento foram consideradas políticas de redução de custos operacionais e retomada do equilíbrio financeiro, conforme documento de ID. Bcc88dc - pág. 43/56, pág. 76 e 124.

**Todavia os efeitos do processo de privatização sinalizam para um grave problema social determinado pela expectativa de aumento de rentabilidade e motivado, sobretudo, por interesses econômicos, sem levar em consideração os efeitos sociais.**

Não é demais ressaltar que o papel dos sindicatos em outras empresas já privatizadas, e estamos falando de fatos públicos e notórios, limitou-se a conseguir reposição das perdas salariais e a manutenção de benefícios anteriormente conquistados.

**O que se busca agora, é um estudo sobre os impactos da privatização dos requerentes nos contratos de trabalho, levando em consideração formas de proteção ao emprego e regras para a ocorrência de demissões, viabilizando o reaproveitamento e a qualificação dos empregados no caso de mudanças tecnológica e organizacionais.**

O que os sindicatos autores buscam é que essa privatização em curso, que interfere diretamente na vida dos trabalhadores venha precedida de um estudo onde se discuta os reflexos nos contratos em todos os sentidos, como, por exemplo: na diminuição de cargos, perda de benefícios, alterações salariais, enfraquecimento dos

sindicatos, mudanças na cultura organizacional, enfim, uma infinidade de ações que afetam o ambiente organizacional e os fatores que determinam as condições de trabalho de cada trabalhador do setor, seja ele um operário, técnico ou gerente.

Não podemos deixar de lado o fato que a privatização é um processo radical de transformação de uma empresa estatal em privada. É, portanto, uma mudança revolucionária na medida em que pode afetar toda a organização, atingindo dimensões como tamanho, missão, princípios de atuação, natureza do trabalho administrativo, valores dominantes, normas e mercados. Uma vez iniciada, a privatização implica mudanças nos valores e crenças compartilhados no interior da organização.

E se as pessoas que ali trabalham são os principais atores, merecem um estudo sobre os impactos que aquela mudança irá lhes causar, levando em consideração os princípios nomeados pelos requerentes, o direito ao trabalho e à busca do pleno emprego (artigo 6º, caput e artigo 170, VIII, CRFB/88), o direito à informação e participação (artigo 5º, XXXIII, artigo 37, caput, CRFB/88 e Convenção nº 135, da OIT) e o direito à probidade e boa-fé no âmbito dos contratos de trabalho (artigo 422, caput, CC).

E aqui cabe ressaltar o papel importante da empresa na Ordem Econômica brasileira e a necessidade de **uma interpretação conforme a Constituição Federal**.

**Trata-se da função social da empresa pública ou privada e a sua importância atual a fim de ser mantida dentro do Estado Social e Democrático de Direito, visando garantir não apenas o lucro, mas assumindo posições como agente transformador da sociedade, seja perante seus empregados, seja perante a sociedade em que esta inserida, nos exatos termos do previsto na Constituição Federal, conforme art. 5º., XXIII, art. 1º., IV e art. 170.**

**E esse novo perfil da empresa nos leva a concluir que a vingar a tese das requeridas, estaríamos violando o princípio de vedação de retrocesso social que serve de limitação aos atos das empresas, principalmente quando envolvem direitos sociais, como o acima mencionado.**

No plano internacional, o Brasil ratificou em 1969 a Convenção Americana dos Direitos Humanos, conhecido como o Pacto de San José da Costa Rica que consagrou tal princípio no art. 26, quando disciplina que os Estados-partes comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir **progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais** e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos.

No sistema jurídico brasileiro, encontramos o princípio da proibição de retrocesso social do objetivo fundamental de desenvolvimento constante do preâmbulo e do art. 3º., II da Constituição Federal, no sentido de que a idéia de desenvolvimento implica na concretização aos direitos sociais.

A título de conclusão, a Carta Constitucional de 1988 traz como fundamentos da

República Federativa do Brasil os valores sociais do trabalho, em flagrante instituição de um Estado que preserva os direitos sociais e que prima pela instauração de ordem social justa, a qual apenas será conquistada com o respeito e reconhecimento do princípio da vedação ao retrocesso, em especial, na esfera dos direitos sociais fundamentais do trabalho.

Toda a conclusão acima está em consonância com a manifestação da ANAMATRA por ocasião da audiência Pública realizada no ultimo dia 28/09/2018, convocada pelo Exmo. Sr. Ministro relator do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RICARDO LEWANDOWSKI da ADI 5624 que trata da Lei 13.303/2016 :

***"... 5 - O cerne da manifestação que ora se apresenta está na necessidade de análise dos impactos sociais e das relações de trabalho como critério constitucionalmente necessário para a validação dos processos de desestatização. Para que se demonstre a***

*exigência mencionada, serão abordados os seguintes pontos: i) a noção de função social da empresa ii) a abordagem expressamente trazida pelo texto da legislação objeto da ADI sobre a função social das empresas estatais iii) a desestatização como ferramenta de implementação de políticas públicas iv) a importância concreta e atual do tema.*

### **FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA COMO COROLÁRIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE - REFLEXOS NORMATIVOS EM DIVERSOS PONTOS DO ORDENAMENTO.**

*6 - Certamente não é por mero descuido que o texto constitucional menciona por duas vezes a função social da propriedade. Também não é sem razão que em ambas as oportunidades a localização da expressão venha claramente como uma limitação ou condicionante ao valor mencionado imediatamente antes.*

***7 - Assim é no artigo 5º, quando a função social vem como condicionante à menção anterior à garantia do direito de propriedade e do mesmo modo no art. 170, quando também surge logo após a enumeração da propriedade privada como princípio da atividade econômica.***

*8 - A função social merece destaque também no artigo 173, explicitando o Constituinte que a empresa estatal também a tem como critério de atuação.*

***9 - A concretização desse princípio envolve diversos fatores, como obrigações trabalhistas, fiscais, ambientais e éticas. Em extensa obra denominada Direito Econômico das Propriedades" a Professora (aposentada) de Direito Econômico da UFMG e ex- Conselheira do CADE, ISABEL VAZ, dedica um capítulo ao que chama de "novo perfil da empresa", adiantando entendimento que seria consolidado nos 25 anos passados entre a edição do livro e os dias de hoje:***

### **"A empresa em face da ideologia constitucional**



As considerações a seguir expostas não visam à rediscussão das diferentes teorias a respeito da empresa.

**. No contexto de um modelo econômico que abriga princípios da economia de mercado, a empresa, pública ou privada, assumo um papel tão preponderante e compromissos tão sérios perante a ordem jurídico-econômica, que considerá-la simples "objeto" de apropriação do estado ou do particular, não parece a posição mais adequada.**

As correntes doutrinárias que, ao analisarem a natureza jurídica da empresa, consideram-na "objeto" de direito, ou simples "elemento de patrimônio" procedem de ideologias do século XIX. Este é o pensamento de Claude Champaud, em obra na qual expõe os princípios do "Droit Des Affaires", cuja irresistível ascensão constitui um "fato de civilização", explicado por dados sociais, econômicos e políticos, verificados a partir de meados dos anos sessenta.

Além de operar uma síntese das abordagens publicistas e privatistas, ele reúne as técnicas jurídicas e as técnicas de gestão que concorrem para a solução dos problemas de organização da vida dos negócios, tal como se apresentam quotidianamente à empresa e na empresa.

**Se considerarmos a empresa apenas um "objeto" de direito, não poderíamos esperar que desempenhasse junto à comunidade, a função social determinada pelos diferentes dispositivos da lei nº 6.404/76 e, agora, por imperativo constitucional. "L'entreprise ne peut jouer ce rôle que si elle accède à la dignité de sujet de droit". Como todo sujeito de direito, prossegue Champaud, dotada, em razão deste título de um patrimônio, a empresa é devedora e credora. É devedora de nível de vida em relação àqueles que vivem dela: trabalhadores, dirigentes,**

**financiadores. É devedora também de segurança econômica, logo, de estabilidade de emprego, da promoção coletiva e individual dos homens. Ela deve criar o bem-estar, inovar e difundir os benefícios de sua criatividade. Ela é a criar o bem-estar, inovar e difundir os benefícios de sua criatividade. Ela é a grande devedora da substância financeira que alimenta pela fiscalidade e pela para fiscalidade o funcionamento dos serviços públicos, a redistribuição das rendas em nome da solidariedade e da segurança sociais.**

**Em relação ao ambiente onde atua, aduz Champaud, a empresa se apresenta também como credora. É credora da fiscalização do trabalho, do entusiasmo e do talento dos homens que a servem e se servem dela. É credora dos equipamentos públicos, do uso dos meios de transporte e de telecomunicações, principalmente, sem os quais não podem trabalhar. Instrumento de produção, é credora de energia e de materiais primas em condições que lhe permitam sustentar as competições que deve enfrentar. Combinação de capital e de trabalho, de criatividade, de vontade de poder, a empresa é dependente dos meios sociais e econômicos, privados e públicos, para os quais e pelos quais ela existe.**

Como estas observações, que julgamos adequadas à concepção que se vem afirmando no Direito brasileiro, não obstante respeitáveis opiniões divergentes, acreditamos ter acrescentado elementos seguros para delinear o perfil da empresa a partir dos princípios constitucionais fixados para as atividades econômicas.

O tratamento da empresa perante os princípios ideológicos adotados na Constituição configura a complementação do raciocínio acerca da noção de um Direito Econômico das Propriedades.

**Procuramos demonstrar a existência de um**

**comprometimento de todos os tipos de propriedade admitidos com a realização de uma função social, cujo relacionamento com a ideia de justiça revela inúmeros desdobramentos. Estes desdobramentos, em virtude de novos direitos econômicos e sociais assegurados, como a habilidade, uma vida digna, a extensão da previdência e da seguridade sociais e do salário mínimo a outras categorias profissionais implicam deveres e restrições à propriedade em seu aspecto estético.** Assim considerada, independentemente de sua inclusão entre os bens de produção até mesmo a propriedade urbana impõe aos seu título conformar-lhe o uso ao atendimento da função social da cidade.

**Mas é no plano da empresa, como admitem os mais conceituados juseconomistas, que pode e deve a função social realizar-se em sua plenitude.** Vamos destacar, em seguida, as linhas básicas de novo perfil da empresa, no contexto de algumas medidas de políticas econômicas adotadas em face da nova Constituição e da ideologia consagrada. (Direito econômico das propriedades / Isabel Vaz; 2a. Ed - Rio de Janeiro: Forense, 1993 - sem grifos no original)

***10 - Não há dúvidas que as empresas estatais se inserem no mesmo conceito, como, aliás, é expressamente ressaltado pela autora.*** Assim, quando o diploma legal questionado na presente ADI menciona função social das empresas por ele regidas, evidentemente o faz de forma complementar, sem prejuízo das obrigações que decorrem do próprio exercício da atividade econômica.

***11 - É que se as estatais são necessariamente instrumento de implementação de políticas públicas, seria um contrassenso imaginar que, sem uma justificativa clara, objetiva e direcionada à satisfação de valor constitucionalmente determinado, delas fosse exigido menos do que das sob o controle da iniciativa privada.*** Vejamos as normas específicas trazidas pela lei 13.303/2016 sobre a função social das empresas por ela regidas:

" CAPÍTULO III

**DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA PÚBLICA E DA SOCIEDADE DE**

**ECONOMIA MISTA**

Art. 27. A empresa pública e a sociedade de economia mista terão a função social de realização do interesse coletivo ou de atendimento a imperativo da segurança nacional expressa no instrumento de autorização legal para a sua criação.

§ 1º A realização do interesse coletivo de que trata este artigo deverá ser orientada para o alcance do bem-estar econômico e para a alocação socialmente eficiente dos recursos geridos pela empresa pública e pela sociedade de economia mista, bem como para o seguinte:

I - ampliação economicamente sustentada do acesso de consumidores aos produtos e serviços da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

II - desenvolvimento ou emprego de tecnologia brasileira para produção e oferta de produtos e serviços da empresa pública ou da sociedade de economia mista, sempre de maneira economicamente justificada.

§ 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão, nos termos da lei, adotar práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade social corporativa compatíveis com o mercado em que atuam.

§ 3º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão celebrar convênio ou contrato de patrocínio com pessoa física ou com pessoa jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos desta

Lei."

**12 - Ora, se a atuação estatal tanto na constituição quanto no funcionamento das empresas públicas e sociedades de economia mistas deve ser vista, como já mencionado, como instrumento de aplicação de políticas públicas para consecução, em**

***última análise, de objetivos constitucionalmente consagrados, a mesma lógica deve reger a decisão da Administração Pública pela desestatização.***

*13 - Os objetivos do Programa Nacional de Desestatização estão fixados na lei que atualmente rege a matéria, especialmente em seu artigo 1º, que dispõe:*

"Art. 1º O Programa Nacional de Desestatização - PND tem como objetivos fundamentais:

I - reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público;

II - contribuir para a reestruturação econômica do setor público, especialmente através da melhoria do perfil e da redução da dívida pública líquida;

III - permitir a retomada de investimentos nas empresas e atividades que vierem a ser transferidas à iniciativa privada;

IV - contribuir para a reestruturação econômica do setor privado, especialmente para a modernização da infra-estrutura e do parque industrial do País, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia, inclusive através da concessão de crédito;

V - permitir que a Administração Pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais;

VI - contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, através do acréscimo da oferta de valores mobiliários e da democratização da propriedade do capital das empresas que integrem o Programa. "

***14 - A leitura dos objetivos acima apenas confirma o que foi dito anteriormente no sentido de que a desestatização em si também é instrumento de implementação de políticas públicas, o que necessariamente implica sua leitura sob a ótica dos valores constitucionalmente protegidos que a ferramenta busca alcançar através dos objetivos intermediários expostos na norma.***

**15 - É neste ponto que a análise dos impactos do uso da ferramenta (e não valor em si) nos direitos sociais do grande grupo potencialmente atingido se impõe.**

**DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO DOS DIREITOS SOCIAIS - DOS PRINCÍPIOS COMO ESPÉCIE NORMATIVA QUE DISPENSA INTERMEDIÇÃO.**

**16 - Como muito bem destacado pela peça de ingresso deste feito, o universo potencial de atingidos pelo diploma legal questionado é imenso, o que dá verdadeiro caráter geral aos atos normativos/administrativos que decorram da decisão de desestatização.**

**17 - Assim sendo, não é possível olvidar a chamada proibição de retrocesso dos direitos sociais que, como defendem doutrina e jurisprudência, servem como fator de limitação dos atos estatais que possuam tal condão:**

"4.14.3.4 O problema da proteção dos direitos sociais e o assim designado "princípio da proibição de retrocesso"

**A opção por um regime geral e em princípio unificado para os direitos fundamentais implica a aplicação, aos direitos fundamentais sociais, das categorias dogmáticas dos limites e restrições, apresentada na parte geral dos direitos fundamentais, ainda que sem desenvolvimento específico para os direitos sociais. Com efeito, também os direitos sociais estão submetidos a medidas restritivas, que os afetam tanto na perspectiva objetiva quanto subjetiva, de tal sorte que também para os direitos sociais se impõe a necessidade de controlar a legitimidade constitucional de tais restrições, com base nos critérios já integrados à prática doutrinária e jurisprudencial, com é o caso, dentre outros, da observância das exigências da proporcionalidade. Também neste contexto, da proteção dos direitos sociais, já se discorreu sobre a inclusão de tais direitos, juntamente com os demais direitos fundamentais, no âmbito dos limites materiais à reforma constitucional, portanto, das assim chamadas "cláusulas pétreas", de tal sorte que quanto a tal aspecto remetemos para o capítulo relativo ao poder de reforma da Constituição.**

**Todavia, o fato é que, para a proteção dos direitos sociais, especialmente em face do legislador, mas também diante de atos administrativos, ganhou notoriedade, inclusive e de modo particularmente intenso no Brasil, a noção de uma**

proibição jurídico-constitucional de retrocesso, como mecanismo de controle para coibir e/ou corrigir medidas restritivas ou mesmo supressivas de direitos sociais. **Com efeito, no que diz com as garantias dos direitos sociais contra ingerências por parte de atores públicos e privados, importa salientar que, tanto a doutrina, quanto, ainda que muito paulatinamente, a jurisprudência, vêm reconhecendo a vigência, como garantia constitucional implícita, do princípio da vedação de retrocesso social, a coibir medidas que, mediante a revogação ou alteração da legislação infraconstitucional (apenas para citar um forma de intervenção nos direitos sociais), venham a desconstituir ou afetar gravemente o grau de concretização já atribuído a determinado direito fundamental (e social), o que equivaleria a uma violação da própria Constituição Federal e de direitos fundamentais nela consagrados.**

No que diz com sua justificação e fundamentação jurídico-constitucional, apresentada aqui de modo sumário, **a proibição de retrocesso social costuma ser vinculada também ao dever de realização progressiva dos direitos sociais, tal como previsto no art. 2.º do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, ratificado pelo Brasil.** Além disso, a proibição de retrocesso social guarda relação com o princípio da segurança jurídica (consagrado, entre outros, no Preâmbulo da Constituição Federal e no caput dos arts. 5.º e 6.º) e, assim, com os princípios dos Estado Democráticos e Social de Direito e da proteção da confiança, na medida em que tutela a proteção da confiança do indivíduo e da sociedade na ordem jurídica, e de modo especial na ordem constitucional, enquanto resguardo de certa estabilidade e continuidade do direito, notadamente quanto à preservação do núcleo essencial dos direitos sociais. Ao mesmo tempo, a proibição de medidas retrocessivas reconduz-se ao princípio da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais (art. 5.º, §.1º, da CF), assim, como, numa perspectiva defensiva do princípio da dignidade da pessoa humana, objetiva impedir a afetação dos níveis de proteção já concretizados das normas de direitos sociais, sobretudo no que concerne às garantias mínimas de existência digna. **Destaque-se, aliás, que o conjunto de prestações básicas, especialmente aquelas que densificam o princípio da dignidade da pessoa humana e correspondem ao mínimo existencial, não poderá ser suprimido nem reduzido,**

**mesmo se ressalvados os direitos adquiridos, já que a violação de medidas de concretização do núcleo essencial da dignidade humana é injustificável sob o ponto de vista da ordem jurídica e social.**

A necessidade de adaptação dos sistemas de prestações sociais às constantes transformações da realidade não justifica o descompasso entre os níveis de proteção já alcançados às prestações que compõem o mínimo existencial e a legislação reguladora superveniente que os comprometa, suprimindo ou reduzindo posições sociais existentes, pois, em sendo este o caso, poderá ser considerada inconstitucional, vindo a ser assim declarada pelo Poder Judiciário. Nesse contexto, como um dos critérios a ser manejados para avaliar a ocorrência de um retrocesso, portanto, de uma restrição constitucionalmente ilegítima de direitos sociais, é possível agregar a necessária demonstração da ocorrência - numa perspectiva coletiva (atrelada à dimensão objetiva dos direitos) de efetivo e significativo risco social, não suscetível de ser compensado por outras medidas. Tal critério, é claro, há de ser associado e aferido juntamente com outros, como a salvaguarda do mínimo existencial, proporcionalidade etc., ademais de sua cuidadosa verificação em cada caso.

**De qualquer sorte, independentemente do reconhecimento, ou não, de uma proibição de retrocesso social (já que há quem critique a utilização de tal expressão), o fato é que, na condição de direitos fundamentais, os direitos sociais não se encontram à disposição plena dos poderes constituídos. (...)**

Com base no exposto, percebe-se que, no âmbito daquilo que tem sido rotulado de uma proibição de retrocesso, mas que se insere no contexto de um conjunto de princípios, regras e critérios em matéria de limitação dos direitos sociais e seu controle, a primeira consequência relevante é a de que toda e qualquer medida que suprima ou restrinja o âmbito de proteção de um direito social é, de plano, considerada "suspeita" de implicar uma violação do direito, devendo ser submetida ao crivo de um controle de legitimidade constitucional. (SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz

Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 7. ed. São Paulo: Saraiva educação, 2018. pgs. 634/637)"

**18 - O que se vê, então, é que dois princípios (intimamente relacionados) incidem sobre a questão da**



**necessidade de avaliação do impacto das questões trabalhistas na desestatização, o que, com o devido respeito aos entendimentos contrários, tecnicamente dispensa a intermediação por regras legais ou infralegais. É a consequência lógica da diferenciação modernamente mais aceita entre princípios e regras, que ressalta a força normativa dos primeiros.**

*Princípio é espécie normativa. Trata-se de norma que estabelece um fim a ser atingido. Se essa espécie normativa visa a um determinado "estado de coisas", e esse fim somente pode ser alcançado com determinados comportamentos, "esses comportamentos passam a constituir necessidades práticas sem cujos efeitos a progressiva promoção do fim não se realiza". Enfim, ainda com base no pensamento de Humberto Ávila: "os princípios instituem o dever de adotar comportamentos necessários à realização de um estado de coisas ou, inversamente, instituem o dever de efetivação de um estado de coisas pela adoção de comportamentos a ele necessários".*

*O princípio pode atuar sobre outras normas de forma direta ou indireta.*

*A eficácia direta de um princípio "traduz-se na atuação sem intermediação ou interposição de um outro (sub-)princípio ou regra". Nesse plano, os princípios exercem uma função integrativa: permite-se agregar elementos não previstos em subprincípios ou regras. Apesar da ausência de previsão normativa expressa de um comportamento necessário à obtenção do estado de coisas almejado, o princípio irá garanti-lo.*

*O exemplo citado por Humberto Ávila é bem interessante. Imagine que se crie um procedimento sem a previsão para que uma parte se manifeste sobre as alegações da outra. Não há regra expressa que, no caso, concretize o princípio do devido processo legal, que, porém, garantirá diretamente o direito de defesa.*

*A eficácia de um princípio do processo não depende de intermediação por outras regras jurídicas, espalhadas topicamente na legislação. O princípio da boa-fé processual, por exemplo, torna devidos os comportamentos necessários à obtenção de um processo leal e cooperativo.*

*Donde se conclui que é possível cogitar de situações jurídicas processuais atípicas (não expressamente previstas) decorrentes da eficácia direta com função integrativa do princípio da boa-fé processual. (DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil 1: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento. JusPodivm, 2014. Pag 34 e 35)*

**DA ATUALIDADE DO TEMA E DA IMPORTÂNCIA DO RECONHECIMENTO EXPRESSO DA INTERPRETAÇÃO CONFORME AQUI DEFENDIDA.**

**19 - Na Ação Civil Pública em tramitação sob o número**

0100071- 78.2018.5.01.0049, que cuida da venda do controle acionário da Eletrobrás e de outras distribuidoras de energia elétrica, fora concedida medida de caráter liminar suspendendo os procedimentos de venda até que fosse apresentado estudo dos impactos trabalhistas da alienação.

20 - Após o indeferimento de pedido em Mandado de Segurança impetrado no TRT1, foi requerida suspensão de liminar ao Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, que deferiu a medida. Da motivação da decisão consta o seguinte trecho:

"Ocorre que não foi apresentado nos autos nenhum documento ou norma que regulamente o processo de alienação que imponha às empresas envolvidas a obrigação de elaborar e de apresentar tal estudo de impacto. É certo que a legislação trabalhista prestigia a manutenção dos empregos e dos direitos conquistados pelos empregados, além de conter normas que os protegem das alterações nessa relação (arts. 10 e 448 da CLT). Mas essas garantias asseguradas aos empregados devem ser invocadas no momento próprio e pelos meios adequados. SLAT - 1000593-60.2018.5.00.0000"

**21 - Ainda que, ao contrário do exigido para a ADC, não seja necessária a comprovação de controvérsia judicial atual sobre o tema, a decisão acima evidencia o quão importante é o reconhecimento expresso e por decisão vinculante do posicionamento aqui defendido, de modo, inclusive, a favorecer a segurança jurídica dos novos procedimentos para alienação de controle que eventualmente venham a ser iniciados.**

**DA JÁ COMPROVADA RELEVÂNCIA DOS POTENCIAIS IMPACTOS DECORRENTES DOS PROCEDIMENTOS DE DESESTATIZAÇÃO.**

**22 - Não obstante sejam notórios, é importante trazer, apenas a título de ilustração, exemplos de estudos já elaborados que demonstram os significativos efeitos da desestatização (seja qual for a modalidade) nas relações trabalhistas subjacentes.**

**23 - Apesar da extensão do trecho, vale trazer à colação parte das considerações feitas em dissertação de mestrado defendida na Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas em 2001.**

**24 - O trabalho compara impactos de três processos de desestatização ocorridos no sudeste Brasileiro, em empresas com características bastante diferentes e as conclusões obtidas demonstram a relevância dos impactos identificados1:**

"1 As empresas são a CENIBRA, a FERROBAN e a BARCAS. Dissertação disponível em cesso em 24 de setembro de 2018.

#### 4.4- Reflexões/Considerações

Algumas conclusões nos parecem ser oportunas ao encerramento do capítulo.

**Nas três privatizações estudadas, a transição do público para o privado foi muito dolorosa.** Alguns aspectos foram mais relevantes e merecem um comentário mais apurado:

**-O emprego foi o grande perdedor nas privatizações estudadas. A Cenibra dispensou, em todo o processo de preparação e privatização, entre as unidades industrial e florestal, o total de 739 empregados (o número apresentado já leva em consideração o resultado final do processo. No caso Cenibra, as dispensas foram maiores, mas 3.297 empregados foram substituídos por mão de obra terceirizada.); a Barcas S/A dispensou 929 pessoas e a Ferroban o total de 14.130 empregados. Juntas, elas produziram uma redução no nível de emprego de 15.798 postos de trabalho.**

- O ritmo do trabalho cresceu acentuadamente nas três organizações pesquisadas; as cobranças passaram a ser uma constante e os menos aptos foram sendo dispensados e substituídos. Vale lembrar a citação que se segue 107:

"é em nome dessa causa (globalização e neoliberalismo) que se utilizam, largamente, no mundo do trabalho, de métodos cruéis contra nossos concidadãos. a fim de excluir os que não estão aptos a combater nessa guerra, os velhos que perderam a agilidade, os

jovens mal preparados, os vacilantes; estes são demitidos, ao passo que dos outros, dos que estão aptos para o combate, exigem-se desempenhos sempre superiores em termos de produtividade, de disponibilidade, de disciplina e de abnegação" (DEJOURS, 2000, p. 13).

Quase não havia queixa entre os empregados que amedrontados evitavam falar da nova situação e se apegavam ao emprego por conhecer a realidade do mercado de trabalho que não oferecia a oportunidade da movimentação. As queixas eram subterrâneas e, quando feitas, o eram como queixas individuais tipo, "o trabalho está ficando muito pesado (intenso) e não há como descansar durante o trabalho" (depoimento de empregado). Ninguém falava nos colegas dispensados e apenas os sindicatos denunciavam os fatos usando um linguajar que não sensibilizava os empregados remanescentes nem a direção da empresa. Os sindicatos denunciavam de forma errada, o que representava os méritos da gestão, ou seja, os ajustamentos recomendados pela nova forma de gerir que trazia como bandeira a competitividade organizacional, sem discutir em momento algum o sofrimento individual e coletivo que poderia

arregimentar o grupo de empregados, criando uma massa crítica capaz de promover formas de gestão mais humanas e razoáveis. Normalmente as denúncias apenas acirravam os ânimos e mais distância havia entre os interesses das partes. Neste particular, parece-nos prudente refletir sobre a admoestação que se segue:

"a exclusão e a adversidade infligidas a outrem em nossas sociedades, sem mobilização política contra a injustiça, sob o efeito da banalização do mal no exercício de atos civis comuns por parte dos que não são vítimas ( ou não o são ainda) e que contribuem para excluir parcelas cada vez maiores da população, agrava-lhes a adversidade".  
(DEJOURS, 2000, p. 21)

**- O trabalho passou por um estágio de precarização sem precedentes nas empresas estudadas. No ajustamento dos quadros, nas revisões das estruturas organizacionais, nos novos métodos de trabalho, deixou-se de levar em consideração tudo que a teoria da administração havia acumulado de conhecimento e que as empresas**

**estudadas praticavam com maior ou menor intensidade. Mudou-se o ritmo e horário de trabalho, adotou-se o uso indiscriminado de horas extras, contratação de estagiários em tarefas permanentes, terceirizações e supressão de direitos conquistados. A relação gerentes/subordinados tornou-se tensa e árida. Os gerentes pressionados por alcançar resultados faziam o que lhes era ordenado. Tornaram-se impacientes e dispensavam os empregados por qualquer motivo que antes seria corrigido sem tamanho apenamento. Os que assim o faziam eram reconhecidos como gerentes que "tomavam atitudes" e as ações de uns estimulavam que os outros adotasse procedimentos semelhantes.** Para compreender o fenômeno da ação gerencial, consideramos a afirmativa que "muitas pessoas não acreditam verdadeiramente nas promessas de privilégio e felicidade com que lhes acenam as empresas hoje em dia. O processo seria antes o seguinte: o que lhes pedem - fazer as listas de demissões, intensificar o trabalho para os que permanecem no emprego, violar o direito trabalhista, participar da mentira - não é uma tarefa agradável. Não se pode realizá-la com júbilo. Ninguém, salvo os que se tornam líderes do exercício do mal - gosta de fazer o trabalho sujo. Ao contrário, é preciso coragem para fazer o trabalho sujo. Logo, é à coragem das pessoas de bem que se vai apelar para mobilizá-las." (DEJOURS, 2000, p. 79).

Os empregados se submetiam a todo tipo de constrangimento e entre eles comentava-se que estavam ali "porque não havia outro jeito". **As relações sociais tornaram-se péssimas e aos dispensados não se lhes faziam mais quaisquer referências. Um dos empregados dispensados, quando questionado pela área de RH se tinha sido avisado pela chefia e recebido as explicações dos motivos de sua dispensa pontuou "a culpa é minha que não tenho qualificação suficiente". O empregado em questão tinha mais de dez anos de empresa. As conseqüências se**

fizeram sentir. Nas Barcas, a operação ficou por algum tempo comprometida, dado que as equipes estavam reduzidas, mas ainda assim as manutenções/operações continuaram a ser feitas e casos sérios de barcas batendo em obstáculos fixos, parando na travessia da Baía da Guanabara, transbordos de socorros mal feitos e outras ocorrências inadmissíveis para os padrões da empresa ocorreram larga manu . Na Ferroban, havia um grande esforço de recuperação da capacidade de tração e várias locomotivas eram reformadas para entrar em operação e retornar à manutenção pela inconclusão os trabalhos necessários. **Vários acidentes aconteceram e o descarrilamento dos trens e vagões tornou-se comum. As empresas, pelas evidências, diziam ser sabotagem e os sindicatos denunciavam deficiência do número de pessoal e despreparo dos que operavam, responsabilizando as empresas pelos transtornos verificados.**Ao examinador da questão, parecia que os dois lados não abordavam com maior profundidade o problema posto. Pela gravidade dos acidentes, alguns com mortes e outros com mutilações, a hipótese de sabotagem não encontraria respaldo. Pela composição das equipes e possíveis despreparo, também não se encontraria as explicações convincentes, pois que boa parte dos envolvidos eram dos mais experientes empregados. **Resta a hipótese do momento vivido, da insegurança, do sofrimento e da falta de perspectiva que se apresentava. A isto se somava a relação com a chefia, a absoluta introspecção vivida onde nem a solidariedade dos colegas se fazia sentir e o ritmo do trabalho imposto, dos mais desgastantes.**DEJOURS, (2000, p.19) pondera que "hoje, todos partilham um sentimento de medo - por si, 110 pelo próximo, pelos amigos ou pelos filhos - diante da ameaça da exclusão".

**- Os Programas de Desligamentos não foram adequadamente administrados.**

**Quando oferecidos de forma global como**

feito na Cenibra trouxeram duas deformações flagrantes: a primeira foi o manifesto desapareço mostrado ao quadro de empregados quando se ofereceu indiscriminadamente a possibilidade de se deixar a empresa com uma indenização compensadora. A segunda foi a constatação de que os mais qualificados e competentes tinham mais chances de sair e vários deixaram a organização para se recolocarem no mercado. Em uma conversa de um Diretor com um demissionário, executivo dos mais competentes e bem sucedidos na organização, foi alegado que a oferta de saída não se aplicava a pessoas como ele ao que foi respondido que a decisão foi tomada estimulada pela chefia direta. A solução mostra desconhecimento da gestão de pessoas e contraria a literatura moderna que trata do acúmulo do conhecimento nas organizações como BARTON (1998), NONAKA & TAKEUCHI (1997), TEECE, PISANO e SHUEN (1990), além de outros que sustentam como fundamental e estratégico o conhecimento acumulado nos empregados como o diferencial competitivo das organizações. Outros empregados, normalmente menos qualificados, manifestaram que não sairiam por não ter alternativas externas. Na Ferroban, o que se ofereceu era inferior ao que o pessoal tinha direito por acordo e os que aceitaram a oferta menor da empresa recorreram à Justiça do Trabalho, pleiteando as diferenças julgadas de direito, o que ainda tramita nos tribunais competentes. **Nas Barcas, não houve qualquer incentivo ao desligamento, sendo as dispensas feitas ao arrepio da lei e reparadas, parcialmente, na Justiça do Trabalho.**

*25 - Publicação dos Cadernos de Psicologia Social do Trabalho da USP também **destaca conseqüências da privatização no setor elétrico para o meio ambiente do trabalho:***

"No entanto, para os trabalhadores, as inovações tendem a agravar os riscos e intensificar os conflitos existentes no



cotidiano da produção. **No estado de São Paulo, o que mais gera e consome energia, a privatização tem ocasionado conseqüências sociais negativas, destacando-se, por um lado, o desemprego e, por outro, a intensificação do ritmo das atividades dos que permanecem nas empresas, o aumento da insalubridade, da periculosidade e da penosidade nos ambientes de trabalho, o agravamento da situação de saúde, o aumento da freqüência e da gravidade dos acidentes, entre outras.** Para melhor compreender o significado dessas conseqüências, realizou-se um estudo exploratório sobre a organização do processo de produção de energia nas usinas hidroelétricas e do processo de trabalho dos eletricitistas da rede de distribuição (eletricista de distribuição), com o objetivo de identificar as mudanças recentes que estão sendo introduzidas na base técnica e na gestão do trabalho, as fontes geradoras de cargas laborais e o padrão de desgaste e de adoecimento manifestado pelos trabalhadores. (Scopinho, R. 2002. Privatização, reestruturação e mudanças nas condições de trabalho: o caso do setor de energia elétrica. *Cadernos De Psicologia Social Do Trabalho*, 5, 19-36. <https://doi.org/10.11606/issn.1981-0490.v5i0r>

*26 - Outra dissertação de mestrado, defendida na USP em 2008, analisa os impactos de outro fenômeno de desestatização bastante diferente do setor elétrico, que foi o das companhias telefônicas.*

*2 O título da dissertação, de autoria de Vilson Aparecido da Costa, é "Privatização e reestruturação das telecomunicações no Brasil e seus impactos sobre a criação e destruição do emprego".*

*27 - Nesse caso, foi possível identificar diferenças relevantes entre as empresas privatizadas e as entrantes no mercado após as concessões, sendo a destruição dos empregos nas primeiras compensadas pelo advento das segundas, ao menos no aspecto quantitativo.*

*28 - Não é intuito desta manifestação discutir o mérito dos estudos mencionados, apenas ressaltar que é traço comum a todos eles - além dos citados na inicial da*

**ACP aqui já citada - a identificação de significativos impactos, cuja importância não se deve desprezar.**

## CONCLUSÕES

**29 - De todo o exposto, surge como de extremo relevo a realização de estudos de impacto nas relações trabalhistas quando do início de procedimentos de desestatização, de modo a realizar em sua plenitude a função social da empresa. A existência de princípios constitucionais que fundamentam tal necessidade faz com que seja possível interpretação conforme para que se declare a exigência.**

*Brasília, 27 de setembro de 2018"*

Observe-se que as conclusões dos estudos mencionados pela Anamatra já se fazem sentir no âmbito da CEPISA, uma das requeridas, conforme se observa da notícia obtida perante a página da internet cujo teor é de conhecimento das partes da presente lide, conforme ID ef81b45 <http://urbanitariospi.org.br/sem-categoria,sintepi-ajuiza-nova-acao-contraaequatorial-na>

### **"O terror da privatização**

*Em Ato Público realizado na manhã desta sexta-feira (26), na frente da Cepisa, a pauta foram os atos de desmando dos forasteiros da Equatorial que, com menos de uma semana dentro da Cepisa, já mostram as suas maldades. O terror começou com a demissão de seis empregados de forma sumária e arbitrária, em um total desrespeito com os trabalhadores, com o Acordo Coletivo de Trabalho e a entidade sindical - SINTEPI. Temos recebido várias reclamações e denúncias sobre a forte pressão e assédio sofridos pelos empregados sob o pretexto da empresa atingir o seu real objetivo: que é o lucro.*

*Na manifestação desta manhã, houve vários questionamentos em relação à postura da direção da empresa, principalmente das contradições entre o discurso e a prática e as consequências que estas ações vêm causando em todos. Para nós do SINTEPI, não causa estranheza esta postura, pois temos informações de como vem sendo a gestão da Equatorial Energia no Pará e no Maranhão, estados onde têm acontecido pressão e demissões em massa, de forma vulgarizada, como se os trabalhadores fossem descartáveis.*

*Diante dos fatos, o Sindicato está tomando todas as providências, no sentido de garantir o respeito ao ACT, a legislação trabalhista e a própria Constituição Federal; também estamos trabalhando para agir politicamente contra esses absurdos que vêm acontecendo dentro da Cepisa. Todos sabem que essa empresa privada assumiu a*

*companhia em um processo de privatização que está 'Sub judice', tendo cerca de 12 ações judiciais contra as ilegalidades da venda da Cepisa.*

*Também já ajuizamos uma nova ação que está tramitando na 1ª Vara do Trabalho, em Teresina, no sentido de reintegrar os seis empregados que foram demitidos, de forma irregular e, ao mesmo tempo, proibir novas demissões. A juíza titular da 1ª Vara do Trabalho, Thania Maria Bastos Lima Ferro, intimou hoje mesmo (26) a direção da Equatorial Energia a se manifestar quanto a tais atos e deu prazo de um dia para que eles se manifestem. Este prazo encerrará na próxima segunda-feira (29/10); após isso, o processo voltará concluso para a juíza conceder o pedido de tutela de urgência.*

*Outro ato de arbitrariedade que já vem causando prejuízos para a população foi o fechamento do escritório da Cepisa no município de Buriti dos Lopes, próximo à cidade de Parnaíba. O Ministério Público no Piauí já está sendo acionado e documentos formais serão encaminhados para a Assembleia Legislativa do Piauí, para os presidentes do Congresso Nacional e da Câmara Federal, denunciando tais práticas abusivas desse grupo. O SINTÉPI vai solicitar uma audiência com o governador do Estado, Wellington Dias, parlamentares da Câmara e do Senado Federal, além de solicitar o apoio da OAB Piauí, nessa luta.*

*Exigimos que a Equatorial Energia respeite o ACT da Cepisa e cumpra todas as suas cláusulas, inclusive revogando a sua política arbitrária de demissões, ou as entidades sindicais, em conjunto, farão atos públicos perante todas as instâncias do Poder Judiciário contra as irregularidades e ilegalidades cometidas na Cepisa, que é patrimônio do Piauí. Nenhum funcionário deve assinar nenhum termo de demissão, pois nada será facilitado para esse grupo forasteiro. A justiça estará do lado da legalidade; essa é a esperança nas instituições que regulam a lei e a ordem desse país."*

*Considerando-se, portanto, que a 170a. AGE ocorrida em fevereiro do corrente ano que decidiu pela venda Empresas Distribuidoras de Energia Elétrica (EDEs), não observou para a privatização ou liquidação das empresas, qualquer estudo sobre o impacto da privatização ou da liquidação nos contratos de trabalho em curso nas empresas constantes da inicial e nos direitos adquiridos por seus empregados, torno sem efeito aquele ato administrativo, assim como os desdobramentos, determinando que as requeridas apresentem em 120 dias, estudo circunstanciado sobre o impacto sócioeconômico no âmbito trabalhista do processo de transferência acionária quanto aos contratos de trabalho em vigência, assim como o destino dos contratos e direitos adquiridos na hipótese de liquidação, sob pena de pagamento de de astreintes de R\$1.000.000,00 (hum milhão de reais) na hipótese de descumprimento da obrigação.*

## **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Com o advento da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), esta Especializada passa a admitir os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 791-A da CLT, observando-se as seguintes regras:

a) serão devidos pela parte vencida ao advogado da parte vencedora, ainda que esteja atuando em causa própria;

b) serão fixados entre 5% e 15%, sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa;

c) os critérios para fixação serão o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço;

d) havendo procedência parcial, o juízo arbitraré honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários e, portanto, os honorários advocatícios do advogado da parte ré também constituirão crédito executável;

e) se o vencido for beneficiário da justiça gratuita, o valor deverá ser compensando da quantia que tiver sido obtida na demanda ou em qualquer outro processo, e, se não tiver obtido nenhum valor, o crédito ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executado se, nos próximos dois anos, o credor demonstrar que o beneficiário deixou a situação de insuficiência financeira, extinguindo-se o crédito caso o credor não se desincumba desse ônus;

f) os honorários também são devidos na reconvenção;

g) a base de cálculo do valor dos honorários deve observar a OJ 348 do TST (a cota-parte de contribuição previdenciária do empregador não integra a base de cálculo dos honorários advocatícios, porquanto não constitui crédito do empregado, já que se trata de obrigação tributária do empregador junto à União).

Assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), deve incidir o citado art. 791-A, *caput*, da CLT, razão pela qual condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no montante de R\$ 450.000,00, nos termos do artigo 85,§8º, do CPC.

**ISTO POSTO, REJEITO AS PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL E TERRITORIAL, DE PERDA DE OBJETO E JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS,** torno sem efeito a 170a. AGE ocorrida em fevereiro do corrente ano que decidiu pela venda das Empresas Distribuidoras de Energia Elétrica (EDEs), assim como os desdobramentos, **determinando** que as requeridas se abstenham de dar prosseguimento ao processo de privatização ou liquidação, apresentem, individualmente ou de forma coletiva, no prazo de até 120 dias, após a ciência da intimação da presente decisão, estudo sobre o impacto da privatização nos contratos de trabalho em curso nas empresas constantes da inicial e nos direitos adquiridos por seus empregados, sob pena de pagamento de *astreintes* de R\$1.000.000,00 (hum milhão de reais) na hipótese de descumprimento da obrigação nos termos da fundamentação supra que este *decisum integra*.

Condeno as rés ao pagamento de custas no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), calculado sobre o valor dado à causa no montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Outrossim, condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no montante de 450.000,00(quatrocentos e cinquenta mil),nos termos do artigo 85,§8o. do CPC.

**Intimem-se as partes, através de seus patronos devidamente cadastrados, dê-se ciência ao MPT, através da procuradora responsável e a União Federal, terceira interessada.**

Em 19 de novembro de 2018.

**RAQUEL DE OLIVEIRA MACIEL**

**Juíza do Trabalho**

[1] LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A ação civil pública e a tutela dos interesses individuais homogêneos dos trabalhadores em condições de escravidão. In: MAZZEI, Rodrigo; NOLASCO, Rita Dias. Processo civil coletivo. São Paulo: Quartier Latin, 2005. Curso de direito processual do trabalho. 7. ed. São Paulo: LTR, 2009. LENZA, Pedro. Teoria geral da ação civil pública. São Paulo).

[2] ALVIM, Eduardo Arruda. Noção geral sobre o processo das ações coletivas. Revista CEJ, Brasília, v. 2, n. 4, jan./ abr. 1998. Disponível em: . Acesso em: 11 mar.. 2009.

[3] DINAMARCO, Pedro da Silva. Ação civil pública. São Paulo: Saraiva, 2001. FIORILLO, Celso Antonio Pache

[4] DINAMARCO, Pedro da Silva. Ação civil pública. São Paulo: Saraiva, 2001. FIORILLO, Celso Antonio Pache

RIO DE JANEIRO, 19 de Novembro de 2018

**RAQUEL DE OLIVEIRA MACIEL**  
**Juiz do Trabalho Titular**